



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.609, DE 2024 **(Do Sr. Mauricio Marcon)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, visando agravar as penas referentes ao crime de estelionato nas modalidades e condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-464/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, visando agravar as penas referentes ao crime de estelionato nas modalidades e condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal, para agravar as penas referentes ao crime de estelionato nas modalidades e condições que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 171.....

Estelionato em vigência de emergência ou calamidade

§ 4º-A A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido em localidades ou contra residentes de localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º-B A pena prevista no § 4º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idosos ou vulneráveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo agravar as penas referentes ao crime de estelionato, nas modalidades e condições que especifica.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação proporcionar maior proteção aos cidadãos em momentos de gravíssima comoção social - neste caso em específico, quando da vigência de estado de calamidade pública e situação de emergência.

Em síntese, este projeto visa evitar que, em momentos de extrema instabilidade, ao molde do ocorrido no estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas de abril e maio de 2024, criminosos se aproveitem da situação de vulnerabilidade da população.

Inúmeros relatos da sociedade civil, bem como de veículos midiáticos, apontam a ampliação considerável dos casos de estelionato em decorrência da tragédia, exigindo atuação legislativa urgente.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes Pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **Mauricio Marcon**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO